

OS "PROJETOS" DE PEDRO PEREIRA

Pedro Pereira da Silve Guimarães, o aracatiense que representou o Ceará, como Deputado, nas 8.^a e 9.^a Legislaturas, prestou relevantes serviços ao país e se notabilizou como autor dos Projetos que primeiro trataram da abolição da escravatura, estabelecendo a liberdade do ventre e a emancipação progressiva dos escravos. Enfrentou forte oposição, não sendo suas proposições objeto de deliberação. Não desiste de seu propósito e por três vezes apresenta seus projetos, antecipando-se em 20 anos à Lei do Ventre Livre.

Como homenagem ao pioneirismo, ao destemor e ao idealismo de Pedro Pereira da Silva Guimarães publicamos seus ante-projetos de Lei.

Dos Annaes do Parlamento Brasileiro do anno de 1850 — fl. 198 consta apenas, segundo constatou o Barão de Vasconcelos.

Sessão de 22 de março de 1850.

1.^a Parte da ordem do dia. Leitura de projectos e indicações.

— x —

Não é julgado objeto de deliberação um projecto do Snr. Silva Guimarães sobre a escravidão.

— x —

Livro de actas (fls. 284) existente no Archivo da Camara dos Deputados:

Foi lido, e não se julgou objeto de deliberação, o seguinte projecto de lei offerecido pelo Snr. Deputado Silva Guimarães:

A Assembléia Geral (pág. 3).

A Assembléia Geral Legislativa decreta:

Art. 1.º — Todos os nascidos de ventre escravo no Brasil serão considerados livres da data da presente lei em diante.

Art. 2.º — Os senhores de escravos ficão obrigados a libertar os mesmos escravos, toda a vez que estes pela sua alforria derem uma quantia igual à aquella por que forão comprados, doados ou havidos por qualquer outro título.

Art. 3.º — Os Snrs de escravos, que forem casados, não poderão vender ou alienar por qualquer forma um dos conjuges sem o outro sob pena da nullidade da alienação.

Ficão revogados as leis e disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1850.

O Deputado Silva Guimarães.

(“Anais do Parlamento Brasileiro — Câmara dos Srs. Deputados”: 1.º ano da 8.ª legislatura, 1.º vol., pág. 55).

(Sessão de 2 de agosto de 1850)

A Assembléia Legislativa Decreta:

“Art. 1.º — São livres todos os que no Império “nascerem de ventre-escravo, ou mesmo, nascidos “em outra parte que para elle vierem da data da presente lei em diante.

“Art. 2.º — Todo o escravo que der em remissão “do seu captiveiro uma somma igual ao preço que “elle tiver custado ao seu Senhor, ou este o possua “por título de doação, herança, troca de compra, “será obrigado à passar Carta de liberdade sob “pena do art. 79 do Cód. Criminal.

“Art. 3.º — Nenhum escravo casado poderá ser “vendido ou libertado sem que o seja” conjunctamente o outro consorte, sob pena de nullidade da venda.

“Art. 4.º — O Governo fica autorisado a cercar “os estabelecimentos precisos na côrte e nas “províncias, para onde se recolhão os recém-nascidos” de que trata o art. 1.º, e que os possuidores dos “mesmos não quizerem criar, e proveja da maneira mais conveniente sobre sua sorte futura.

Art. 5.º — O Governo é igualmente autorizado “à expedir: os regulamentos precisos aos parochos “e mais autoridades para a boa execução desta lei:

“Art. 6.º — Ficção revogadas as leis e disposições em contrário — s. a. R.

“Rio, 2 de agosto de 1850.

O deputado Silva Guimarães

Sessão de 4 de junho de 1852

Primeira pauta de O. do dia. Apresentação de projetos e indicações.

Pedro Pereira pede a palavra e o Presidente tenta obstruir sua intervenção alegando (o debate está na Rev. do Instituto — 1906 3.º e 4.º trimestre e transcrito em Raimundo Girão. A Abolição no Ceará — Imprensa Universitária — 2.ª edição — 1969,

Projeto apresentado em 1852

“A Assembléia Geral legislativa decreta:

Art. 1.º — São livres, da data da presente lei em diante, todos os que no Brasil nasceram de ventre escravo.

Art. 2.º — São igualmente considerados livres os que nascidos em outra parte vierem para o Brasil da mesma data em diante.

Art. 3.º — Todo aquele que criar desde o nascimento até a idade de 7 anos qualquer dos nascidos do art. 1.º, o terá por outro tanto tempo para o servir, e só então aos 14 anos, ficará emancipado para bem seguir a vida que lhe parecer.

Art. 4.º — Todo escravo, que der em remissão de seu cativo uma soma igual ao preço que ele tiver custado a seu senhor, ou este o houvesse por título oneroso, ou gratuito, será o senhor obrigado a passar carta de liberdade, sob pena do art. 179 do código criminal.

Art. 5.º — Não havendo preço estipulado, o valor do escravo para ser alforriado será designado por árbitros, um dos quais será o promotor público da comarca respectiva.

Art. 6.º — Nenhum escravo casado será vendido, sem que seja igualmente à mesma pessoa o outro consorte.

Art. 7.º — O governo fica autorizado a dar os regulamentos precisos para a boa execução da presente lei, e igualmente autorizado a criar os estabelecimentos que forem necessários para a criação dos que nascidos da data desta lei em diante, foram abandonados pelos senhores dos escravos.

Art. 8.º — Ficam revogadas as leis e disposições em contrário.

Paço da Câmara dos Deputados, maio de 1852.”

(“Anais do Parlamento Brasileiro — Câmara dos Srs. Deputados: 3.ª sessão legislativa da 8.ª legislatura, vol. II, pág. 175).